



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

PARECER TÉCNICO N.º 031/2024

Referência: Processo n.º 139/2024 - SPL: 90/2024.

Autoria: Comissão de Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento.

Assunto: Análise Técnica do Projeto de Lei Complementar n.º 002/2024, oriundo do Poder Legislativo Municipal.

EMENTA: Direito Constitucional e Direito Administrativo. Lei Complementar n.º 27/2020 (Código Tributário Municipal). Projeto de Lei Complementar que concede isenção de IPTU aos proprietários de imóveis e edificações atingidos por enchentes e alagamentos no Município de Alfredo Chaves. Constitucionalidade, Juridicidade e Regimentalidade.

INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 56, do Regimento Interno, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final, **OSVALDO SGULMARO**, e o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, **ADILSON JOSÉ ROVETA**, concordam em apresentar o parecer das respectivas Comissões de forma conjunta, ficando a relatoria e voto condutor a cargo dos citados parlamentares, a teor do que dispõe o art. 50, III, e 51, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica do Projeto de Lei Complementar n.º 002/2024, de autoria do Vereador Hugo Luiz Picoli Meneghel, que altera a Lei Complementar n.º 27, de 30 de dezembro de 2020 (Código Tributário do





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

Município de Alfredo Chaves/ES). A propositura foi devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Alfredo Chaves e, após juízo favorável de admissibilidade, nos termos do art. 109, do Regimento Interno, foi lida em Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Justiça e Redação Final e à Comissão de Finanças para emissão de Parecer Técnico, o que fazem de forma conjunta.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

Preliminarmente, foram constatados erros ortográficos na redação do Projeto de Lei. Entretanto, tais inconsistências não alteram seu teor e foram corrigidas de ofício pela Comissão de Justiça e Redação Final, cuja inserção das correções será efetivada pela Mesa Diretora no autógrafo da proposição. Não obstante, o Projeto de Lei atende aos requisitos impostos pela Lei Complementar n.º 095/1998.

Ademais, quanto à competência para dar início ao processo legislativo, não houve usurpação de iniciativa, tendo em vista entendimento firmado pelo STF no AI 809719 AGR/MG, mencionado pelo autor da proposição em sua justificativa, conforme fragmento destacado:

Quanto ao mérito, o **Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência** no sentido de que a **iniciativa** para elaboração de leis que versem sobre **matéria tributária é concorrente**, assim, **tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para iniciar o processo legislativo para edição de lei que conceda isenção fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária.**

Igualmente, o ARE 743480 RG/MG, do STF, reafirma a possibilidade de iniciativa parlamentar para elaboração de Projeto de Lei que verse sobre





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

redução do valor do tributo e esclarece que:

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do **Supremo Tribunal Federal** e a **jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.**

Por fim, o ARE 1236918 AGR/SP, do STF, corrobora a linha de raciocínio, ao preceituar que:

(...) O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do **Supremo Tribunal Federal (STF)** no sentido de **reconhecer a competência concorrente entre Executivo e Legislativo para a iniciativa legislativa de leis que versem sobre matéria tributária**, ainda que para **conceder benefício fiscal e haja eventual repercussão em matéria orçamentária.**

Superadas as questões referentes à competência, cumpre destacar a não aplicação do princípio da anterioridade no caso em tela, tendo em vista que se trata de benefício fiscal, conforme entendimento do STF:

(...) A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, **não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição**". (RE 617.389 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJE de 22-5-2012; RE 564.225 AgR, rel. min. Marco Aurélio, DJE de 18-11-2014).

(...) **"Não há incidência do princípio da anterioridade tributária na redução ou a extinção de desconto para pagamento de tributo sob determinadas condições previstas em lei**, pois não ocorreu aumento do valor do tributo." (ADI 4.016-MC).

No mérito, a proposição objetiva acrescentar o inciso IX e seus parágrafos ao art. 108, da Lei Complementar n.º 27, de 30 de dezembro de 2020, a fim de conceder isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis atingidos por enchentes e alagamentos no Município de Alfredo Chaves.

Por fim, no que diz respeito às questões financeiro-orçamentárias, o Vereador que subscreve a proposição em análise protocolou, anexa à mesma, justificativa assinada pelo próprio, que se baseia no art. 14, inciso I e II, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, para defender a viabilidade do Projeto de Lei Complementar de sua autoria, o que é suficiente para fins de análise por parte da Comissão de Finanças e Orçamento, que se dignou a analisar apenas os quesitos objetivos da documentação apresentada, sendo o Parlamentar responsável pela idoneidade das informações nela contidas.

CONCLUSÃO

Em razão de todas essas considerações, verificada a **CONSTITUCIONALIDADE**, a **JURIDICIDADE** e a **REGIMENTALIDADE** da proposição, opina-se no sentido de que seja **APROVADO** o Projeto de Lei Complementar em tela.

É como votamos.

Alfredo Chaves (ES), 17 de maio de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

OSVALDO SGULMARO: _____
Presidente e Relator

ADILSON JOSÉ ROVETA: _____
Membro

SÉRGIO BIANCHI _____
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ADILSON JOSÉ ROVETA: _____
Presidente e Relator

NILTON CESAR BELMOK: _____
Membro

SÉRGIO BIANCHI _____
Membro

